



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 260/2023 DE 16 DE MARÇO DE 2023.

AUTORES VER: FERNANDO ROCHA E VAGNER TRINDADE

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar 2, de 24 de novembro de 1994 que 'Dispõe sobre as construções no município de São Gabriel do Oeste - MS, e dá outras providências'.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 47, da Lei Complementar nº 2, de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 47. As edificações obedecerão às seguintes taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de permeabilidade do solo:

I – Para Edificações:

a) Residenciais: taxa máxima de ocupação de 65% (sessenta e cinco por cento)

b) Comerciais ou de serviços: taxa máxima de ocupação de 90% (noventa por cento).

II – Para áreas de permeabilidade:

a) Lotes com área até 225,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 10% (dez por cento).

b) Lotes com área acima de 225,00 m² até 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 20% (vinte por cento).

c) Lotes com área acima de 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 30% (trinta por cento).

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º Em área permeável com revestimento em pisograma/concregrama ou similares e equivalentes, sua superfície será considerada em 80% (oitenta por cento) para efeito de área permeável mínima.

§2º Em edificações comerciais devem ser observados a área permeável e áreas de estacionamento conforme Seção VII, do Capítulo VI - Das áreas de estacionamento, desta Lei.

§3º Os estabelecimentos empresariais cujas atividades envolvam armazenamento, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes, defensivos agrícolas e outros produtos causadores de potencial contaminação do solo, estão dispensados do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, desde que:

I – estejam instalados em lotes com área não superior a 1000m²;

II – adotem providências compensatórias de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5.000 litros, para reutilização.

§4º Os estabelecimentos já abertos e em funcionamento não precisam se adequar ao disposto no §3º.

§5º As edificações comerciais ou de serviços, podem ter taxa de ocupação superior ao fixado na alínea “b” do inciso I deste artigo, podendo diminuir a área de permeabilidade, desde que haja compensação por meio de instalação de reservatório de água pluviais e, desde que:

I – Os terrenos tenham área superior a 225 m²;

II – A área de permeabilidade se reduza até 30% do total necessário descrito no inciso II do caput do art. 47;

III – O reservatório tenha capacidade de no mínimo 50 litros de água para cada m² de área permeável a ser reduzida;

IV – O reservatório de água pluvial seja para uso não potável.

§6º Os reservatórios de água devem atender as seguintes condições:

a) ser construído de material resistente a esforços mecânicos.

b) ter superfície interna lisa e impermeável.

70



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- c) permitir fácil acesso a inspeção e limpeza.
- d) possibilitar esgotamento total.
- e) ser protegido contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos.,
- f) possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização.
- g) ser dotado de extravasor que possibilite o deságue no reservatório de retardo e posterior descarga na rede de drenagem.
- h) ser dotado de dispositivo que impeça o retorno do reservatório de retardo.
- i) A responsabilidade do sistema de controle e captação é do empreendedor/proprietário do imóvel, podendo a Prefeitura Municipal, por meio de seus fiscais, realizar vistoria objetivando atestar a sua eficiência e correta utilização.
- j) A proposta técnica deve conter ART/RRT do responsável técnico e esquema hidráulico/sanitário demonstrando o seu funcionamento.
- k) Deve ser realizado relatório anual, pelo proprietário, comprovando a sua correta utilização.

§7º Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais devem estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: “água imprópria para consumo humano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis:

- I - Lei Complementar nº 215, de 16 de setembro de 2019.
- II – Lei Complementar nº 221, de 13 de fevereiro de 2020.

São Gabriel do Oeste - MS, 16 de março de 2023.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deve ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no município para os processos de matrícula e rematricula.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 15 de março de 2023.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleo Eduardo Pasquali Junior

Procuradoria Jurídica

Lei Complementar nº 260/2023 de 16 de março de 2023.

Autores Ver: Fernando Rocha e Vagner Trindade

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar 2, de 24 de novembro de 1994 que 'Dispõe sobre as construções no município de São Gabriel do Oeste - MS, e dá outras providências'.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 47, da Lei Complementar nº 2, de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 47. As edificações obedecerão às seguintes taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de permeabilidade do solo:

I – Para Edificações:

29. Residenciais: taxa máxima de ocupação de 65% (sessenta e cinco por cento)

b) Comerciais ou de serviços: taxa máxima de ocupação de 90% (noventa por cento).

II – Para áreas de permeabilidade:

a) Lotes com área até 225,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 10% (dez por cento).

b) Lotes com área acima de 225,00 m² até 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 20% (vinte por cento).

c) Lotes com área acima de 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 30% (trinta por cento).

§1º Em área permeável com revestimento em pisograma/concregrama ou similares e equivalentes, sua superfície será considerada em 80% (oitenta por cento) para efeito de área permeável mínima.

§2º Em edificações comerciais devem ser observados a área permeável e áreas de estacionamento conforme Seção VII, do Capítulo VI - Das áreas de estacionamento, desta Lei.

§3º Os estabelecimentos empresariais cujas atividades envolvam armazenamento, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes, defensivos agrícolas e outros produtos causadores de potencial contaminação do solo, estão dispensados do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, desde que:

I – estejam instalados em lotes com área não superior a 1000m²;

II – adotem providências compensatórias de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5.000 litros, para reutilização.

§4º Os estabelecimentos já abertos e em funcionamento não precisam se adequar ao disposto no §3º.

§5º As edificações comerciais ou de serviços, podem ter taxa de ocupação superior ao fixado na alínea "b" do inciso I deste artigo, podendo diminuir a área de permeabilidade, desde que haja compensação por meio de instalação de reservatório de água pluviais e, desde que:

I – Os terrenos tenham área superior a 225 m²;

II – A área de permeabilidade se reduza até 30% do total necessário descrito no inciso II do caput do art. 47;

III – O reservatório tenha capacidade de no mínimo 50 litros de água para cada m² de área permeável a ser reduzida;

IV – O reservatório de água pluvial seja para uso não potável.

§6º Os reservatórios de água devem atender as seguintes condições:

13. ser construído de material resistente a esforços mecânicos.
12. ter superfície interna lisa e impermeável.
8. permitir fácil acesso a inspeção e limpeza.
17. possibilitar esgotamento total.
7. ser protegido contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos.,
f) possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização.
6. ser dotado de extravasor que possibilite o deságue no reservatório de retardo e posterior descarga na rede de drenagem.
h) ser dotado de dispositivo que impeça o retorno do reservatório de retardo.
i) A responsabilidade do sistema de controle e captação é do empreendedor/proprietário do imóvel, podendo a Prefeitura Municipal, por meio de seus fiscais, realizar vistoria objetivando atestar a sua eficiência e correta utilização.
j) A proposta técnica deve conter ART/RRT do responsável técnico e esquema hidráulico/sanitário demonstrando o seu funcionamento.
k) Deve ser realizado relatório anual, pelo proprietário, comprovando a sua correta utilização.

§7º Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais devem estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: "água imprópria para consumo humano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis:

I - Lei Complementar nº 215, de 16 de setembro de 2019.

II - Lei Complementar nº 221, de 13 de fevereiro de 2020.

São Gabriel do Oeste - MS, 16 de março de 2023.

Jeferson Luiz Tomazoni

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleo Eduardo Pasquali Junior

Diretor geral de compras

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Modalidade: Tomada de Preços nº 002 / 2023

A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste MS, Estado do Mato Grosso do Sul, através de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto nº 1.852/2023, torna público para conhecimento dos interessados que, fará realizar licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo **Melhor Técnica e Preço**, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço global de conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e pelo Edital, com o objetivo **de contratação de agência de publicidade para atender a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste com a prestação de serviços de publicidade que consiste no conjunto de atividades realizadas integralmente e que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e ainda a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral, nos moldes de briefing constante do Anexo I**, em atendimento ao Gabinete do Prefeito, em sessão pública, **às 8:00hs do dia 19 de abril de 2023**, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, sito a Rua Martimiano Alves Dias 1211 - Centro, onde serão recebidos os envelopes contendo a documentação de Habilitação e a Proposta Comercial e será realizado o julgamento do Certame.

Pasta do Edital retira-se no site: www.saogabriel.ms.gov.br

São Gabriel do Oeste MS - MS, 16 de março de 2023.

Ronilso Freitas Brandão - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Matéria enviada por Ronilson Freitas Brandão

Secretaria de Cultura

Resolução 04-2022

RESOLUÇÃO nº 04/2023

São Gabriel do Oeste, 16 de março de 2023.

Designar Servidor para atuar como Fiscal de Contratos referentes à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo nos termos da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal nº 1.364/2017.

O Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Turismo do Município de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 89 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE: